



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1443-35.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.368
(05/10/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1443-35.2014.6.02.0000.

Requerente: EDVANIA FARIAS QUIRINO COSTA.

Advogados: Drs. DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros.

Litisconsorte: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL) – ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

Advogados: Drs. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DESCONTO DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPORTÂNCIA IRREGULAR.

REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE ORDEM PÚBLICA: LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO – RESPONSABILIDADE OPE LEGIS E NÃO-SOLIDÁRIA – CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 DA LEI Nº 9.504/97 – RESPEITO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA – NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES – AUSÊNCIA DE SURPRESA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI ELEITORAL

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas de campanha de EDVANIA FARIAS QUIRINO COSTA e, por maioria de votos, determinar o desconto nas futuras quotas do Fundo Partidário do valor a ser repassado ao PP/AL, na importância apontada como irregular; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05 de outubro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1443-35.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. EDVANIA FARIAS QUIRINO COSTA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PP nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 21-24.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata se manifestou, apresentado justificativas e documentos às fls. 27-263.

Diante da manifestação da requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fls. 265-266) pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimada a se manifestar, a requerente apresentou justificativa e juntou documentos às fls. 269-313.

A comissão, em parecer técnico após vistas (fl. 315) ratificou o entendimento pela desaprovação da contas em exame.

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PP, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC (fl. 318). Neste sentido, o partido se manifestou no prazo assinalado, apresando as justificativas solicitadas (fls. 325-339). Além disso, foi apresentada nota explicativa contábil pela candidata (fls. 340-343).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 348-351, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

Em seguida, em petição acostada às fls. 362-368, o PP/AL apresenta novos argumentos jurídicos, alegando tratar-se de matéria de ordem pública.

Pronunciando-se sobre esses novos argumentos, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 371, reiterou o seu parecer de fls. 348-351.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1443-35.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha da Sra. EDVANIA FARIAS QUIRINO COSTA, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que a candidata cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

A comissão de contas identificou a permanência de algumas irregularidades na prestação de contas da candidata, quais sejam:

a) a soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 2.500,00, ultrapassando o limite em R\$ 1.181,89, em desrespeito ao disposto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

b) Foram identificados pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, Sr. José Carlos de Lima (fls. 163/166), cuja soma (R\$ 1.600,00) ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor (2% do total das despesas – R\$ 1.437,00), nos termos dispostos no art. 31, §4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, havendo indícios de fracionamento de despesas.

c) o recolhimento das sobras da campanha de Outros Recursos (fl. 18) no valor de R\$ 33,96 e Fundo Partidário (fl. 17) no valor de R\$ 20,45 fora efetuado em apenas uma conta da Direção Partidária, em confronto com o que dispõe o artigo 39, § 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

d) ausência da cópia do cheque relativo ao fornecedor Cícero da Silva Lins e documento do veículo, no valor de R\$ 2.300,00.

As justificativas apresentadas pela candidata não foram suficientes para afastar as irregularidades encontrada pela Comissão.

Desta forma, verifica-se que a candidata, ao tempo que violou diversos dispositivos legais, impediu o efetivo controle da fiscalização econômico-financeira, pois a soma dos documentos ausentes totalizam aproximadamente 7% de suas contas.

Desta feita, considerando que essas irregularidades prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1443-35.2014.6.02.0000

de EDVANIA FARIAS QUIRINO COSTA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

No que concerne ao PP, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio ou desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

*§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).*

(...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art. 25. omissis.

*Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1443-35.2014.6.02.0000

após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Quanto aos temas de ordem pública invocados pelo PP, vale consignar que não houve qualquer surpresa atribuível ao TSE ao regular a punição aos partidos, uma vez que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, acima transcrito, que criou aquela penalidade, foi incluído no texto legal em 2009, por força da Lei nº 12.034. Portanto, respeitou-se o princípio constitucional da anualidade, já que essa norma só foi aplicada depois de 2010.

Portanto, os partidos políticos não podem alegar como tese de defesa a criação de obrigação após a consumação dos fatos. Isso, como visto, não ocorreu.

Em verdade, houve uma modificação legislativa, transferindo-se para o partido político, parte que tem condições de suportar o ônus e de cumpri-lo eficazmente, ou seja, a responsabilidade financeira pela falha na prestação de contas de campanha dos seus candidatos.

É um caso de responsabilidade *ope legis*, fundado no dever que os partidos políticos têm de acompanhar e assessorar continuamente os candidatos por ele aprovados em convenção partidária, em que o grêmio busca aumentar seu poder político com a obtenção de cargos públicos eletivos.

Se o candidato desidioso der causa ao prejuízo pecuniário decorrente da perda de quota de Fundo Partidário, nada impede que o partido político maneje no juízo cível competente, contra aquele dado candidato, a ação que tenha o escopo de recompor os cofres partidários com a quantia que o grêmio deixou de receber, em virtude da condenação aplicada pela Justiça Eleitoral.

Pouco importa que o partido político tenha concorrido com a falha atribuível ao candidato, pois, em qualquer hipótese, responderá o grêmio político objetivamente, quando a Justiça Eleitoral desaprove ou julgar não prestadas as contas de campanha de candidato.

Também não tem relevo o fato de o PP não ter constituído comitê financeiro, pois, ainda assim, terá responsabilidade sobre todos os seus candidatos, posto que a lei não fez qualquer distinção a respeito.

Rechaço igualmente o argumento de ilegitimidade passiva do partido, uma vez que a legitimidade decorre do texto legal que atribui responsabilidade aos grêmios políticos. Daí, este Tribunal incluiu os partidos como litisconsortes nos processos de prestação de contas de candidatos.

Mesmo que o candidato não tenha arrecadado recursos irregulares e nem feito gastos ilícitos durante a campanha, os partidos políticos são igualmente responsabilizados quando houver desaprove ou julgamento das contas como não-prestadas; tudo isso por força de lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1443-35.2014.6.02.0000

presidência da República, ou seja, a Lei nº 12.034/2009, que trouxe ao mundo jurídico o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

O citado parágrafo único não acarreta quebra ao arcabouço normativo, já que se insere perfeitamente no sistema de responsabilidade conjunta que une candidatos e seus respectivos partidos políticos.

Enfatize-se que o partido político é o único responsável pelo lançamento de seus candidatos, desde o acatamento da filiação partidária até o benefício que cada candidato contribui na formação dos quocientes eleitoral e partidário, nos casos de candidatos aos pleitos proporcionais. Quanto ao sistema majoritário, o partido se beneficia diretamente dos votos obtidos por seus candidatos, fortalecendo seu patrimônio político.

O multicitado parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 é verdadeira norma especial em relação aos arts 17, 20 e 21 da mesma norma, instituindo responsabilidade aos partidos políticos quanto à prestação de contas de seus candidatos.

Não há qualquer importância o fato de o partido político não ter feito doação aos candidatos, pois mesmo assim o grêmio será responsável pela contabilidade de seus candidatos.

Penso que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 não viola o postulado constitucional da autonomia partidária, já que as prestações de contas podem ser disciplinadas pela legislação infraconstitucional em homenagem a outros dispositivos também de cunho constitucional, a exemplo daqueles que vedam o abuso de poder econômico nas campanhas eleitorais e o da normalidade e legitimidade das eleições.

É de se afirmar, ainda, que não se trata de responsabilidade solidária, mas sim de responsabilidade *ope legis*, como dito linhas acima.

Desse modo, com relação ao Diretório Regional do PP em Alagoas, voto também por determinar o desconto nas futuras quotas do Fundo Partidário do valor a ser repassado ao PP/AL, na importância apontada como irregular pela Comissão de Contas do TRE/AL.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1443-35.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1443-35.2014.6.02.0000

Prot. 14.470/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2015 (SESSÃO Nº 74/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de EDVANIA FARIAS QUIRINO COSTA e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, determinar o desconto nas futuras quotas do Fundo Partidário do valor a ser repassado ao PP/AL, na importância apontada como irregular; tudo nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes. (Acórdão nº 11.368, de 05/10/2015)

PRICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL.RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11368 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 09/10/2015, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1443-35.2014.6.02.0000
